



Parecer n. 119/2025.

Referência: Projeto de Lei nº 1755, de 2025.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Abertura de Crédito Especial por Recurso Vinculado ao orçamento vigente, conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1755, de 2025, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que em síntese, tem por objetivo a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 7.712,00 (sete mil setecentos e doze reais), cujos recursos são indicados como recursos vinculados destinados à execução de ações referentes à Escola em Tempo Integral, programa/ação sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação - SEMED.

A Mensagem que acompanha a proposição expõe, de forma motivada, a necessidade de tramitação em regime de urgência especial, alegando prazo e condicionantes de execução/repassse que exigem pronta adequação orçamentária para viabilizar a aplicação dos recursos vinculados dentro dos prazos contratuais/convencionais.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da



matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da Lei Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V). A Constituição do Estado de Rondônia prevê também a necessidade de autorização legislativa (art. 136, I). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina em seu art. 34, que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:
II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, portanto regular a sua tramitação.

2.1 Da Abertura de crédito adicional especial

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. Ainda segundo a referida Lei, em seu artigo 41, os créditos adicionais classificam-se em:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Além da autorização legislativa, para a abertura dos créditos suplementares e especiais é necessária a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da



existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Passa-se a analisar cada uma das condições legais.

2.2 Exposição da justificativa e fonte dos recursos

Como citado acima, a Lei nº 4.320/64 condiciona a abertura de créditos especiais e suplementares à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e à apresentação de exposição justificativa.

A ausência dessa demonstração constituiria infração à lei, levando à impossibilidade da aferição da legalidade da iniciativa legislativa em questão. Nesse sentido, a legalidade do projeto encaminhado dependeria, na prática, da demonstração técnica da origem e do destino dos recursos a serem utilizados no projeto.

Além disso, os recursos vinculados (transferências federais ou estaduais destinadas a programas específicos, ou receitas vinculadas por dispositivo legal) têm destinação restrita: só podem ser aplicados nas finalidades previstas no instrumento de repasse/convênio, em conformidade com as normas do programa e com as cláusulas contratuais. No campo da educação, programas como o Programa Escola em Tempo Integral (FNDE/MEC) exigem abertura de rubrica própria, aplicação estrita conforme manual técnico e cronogramas, e observância de prazos de execução e prestação de contas.

A Mensagem de Lei nº 1320/2025 justifica a abertura do crédito adicional especial nos seguintes termos:

Esse Projeto de Lei visa efetuar ajustes orçamentários junto a Secretaria Municipal de Educação tendo em vista a necessidade de aplicação de recursos federais do Programa Escola em Tempo Integral – Lei nº 14.640/2023 – FNDE.

Importante ressaltar que a aplicação de recursos da esfera federal junto à rede



pública municipal está sendo objeto de rigoroso acompanhamento por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, logo, considerando o ano letivo se encaminha para o último bimestre, a análise e votação do referido Projeto de Lei é uma questão de urgência especial, por conta do curto prazo de utilização dos recursos em prol de nossa classe estudantil.

A justificativa apresentada pelo Executivo destaca que a abertura do crédito se destina a atender despesas do Programa Escola em Tempo Integral, cuja execução é fundamental para a política pública educacional do Município. Os recursos utilizados são vinculados, o que significa que possuem destinação legal e específica, não podendo ser empregados em outra finalidade que não aquela determinada pela legislação e pelo convênio/programa de origem. Isso reforça a necessidade da abertura do crédito especial, uma vez que não havia dotação inicial na LOA para a execução dessas despesas.

Do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), verifica-se que não há violação aos princípios de equilíbrio fiscal, já que a operação não cria nova despesa sem lastro financeiro, mas apenas incorpora ao orçamento recursos vinculados já arrecadados.

Dessa forma, o projeto atende aos dois requisitos centrais para sua validade: (i) a existência de justificativa formal que demonstra a necessidade da abertura do crédito e (ii) a indicação de fonte de custeio legítima, suficiente e juridicamente válida.

Por último, quanto ao pedido de urgência especial, observa-se que há plausibilidade na celeridade solicitada, tendo em vista a necessidade de garantir a execução imediata das ações do programa, cuja natureza exige tempestividade para evitar devolução de recursos ou perda de metas. Compete, contudo, ao Plenário da Câmara deliberar sobre a pertinência da tramitação em regime especial.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 1755, de 2025, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos



requisitos legais para a reformulação administrativa requerida, não eximindo a análise política da iniciativa (valor suplementado e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 09 de outubro de 2025.

Larrubia Buss Discher
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946

